



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 83/2024
Processo licitatório n.º 207/2024

Trata-se de procedimento licitatório tendo em vista a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de merendeira nas cozinhas da administração municipal de Mercedes.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de serviços comuns. No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, a pregoeira deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Encerrada a etapa competitiva, foram analisadas as propostas, realizado a negociação de preços e após solicitação de proposta ajustada, prosseguiu-se para análise dos documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória.

Após constatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação da proposta da licitante **TENET SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** e posterior habilitação da empresa.

Houve a abertura do prazo de 10 minutos para propositura de intenção recursal, ocorrendo a manifestação pelas licitantes **FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS** e **M H R MEDEIROS - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**.

A pregoeira realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

Decorrido o prazo, apenas a empresa licitantes **FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS**, ora recorrente apresentou as competentes razões recursais alegando em síntese que:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

a) a licitante vencedora do certame deixou de apresentar documentos suficientes para comprovação de qualificação técnica.

b) utilizou-se convenção coletiva de trabalho (CCT) incompatível com o objeto do presente certame.

c) omitiu contratos no documento enviado para o item 8.23 do anexo I – Termo de Referência.

Ainda durante o tríduo legal para apresentação de razões recursais a empresa **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA**, legítima participante do certame encaminhou suas razões recursais via e-mail no dia 16/01/2025 às 18h59min, estando tempestivas.

Em face do direito geral de petição constitucionalmente previsto, bem como, do poder-dever de revisão dos atos administrativos, recebi tal manifestação e realizei sua tramitação.

A licitante, ora recorrida, foi intimada via e-mail no dia 17/01/2025 às 08h04min, confirmando o recebimento do e-mail logo em seguida, às 08h29min.

Alega em síntese a recorrente que

a) a licitante vencedora do certame deixou de apresentar documentos suficientes para comprovação de qualificação técnica.

b) utilizou-se convenção coletiva de trabalho (CCT) incompatível com o objeto do presente certame e deixou de cotar itens de proteção individual.

Decorrido o prazo, a empresa recorrida apresentou as competentes contrarrazões recursais afirmando que apresentou documentos suficientes para comprovação das exigências de qualificação técnica conforme solicitado no edital, alegando ainda que utilizou-se da CCT condizente com o objeto do referido certame e por fim, traz ainda em suas contrarrazões apresentou a documentação de acordo com aquilo que solicita o item 8.23 do anexo I – Termo de Referência.

É o relatório.

Pois bem, a fim de facilitar a compreensão e gerar maior clareza no julgamento das presentes razões e contrarrazões de recurso passo a abordar cada ponto apresentado de forma individual.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

1. a) Apresentação de documentos inerentes a qualificação técnica:

Alegam as recorrentes que a licitante vencedora do certame, ora recorrida, deixou de apresentar documentação técnica suficiente para a comprovação de qualificação técnica, em observância aos dispositivos trazidos pelo edital, vejamos:

Qualificação Técnico-Operacional

8.27. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.28. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.28.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;(grifo nosso)

8.28.2. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

8.29. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço (subitem 8.28.2), a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

Nota-se que as alegações feitas pelas recorrentes baseiam-se, especificamente no item 8.28.1 do Anexo I – Termo de Referência, considerando que a recorrente teve o início de suas atividades no dia 16/01/2023, data essa presente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) apresentado pela recorrida durante o certame.

Verifica-se portanto que a licitante completa dois anos de funcionamento no dia 16/01/2025, data posterior a abertura do certame (10/01/2025), contudo, o edital não traz expressamente que os atestados apresentados tem de ser ininterruptos, ou seja, podem se somar atestados de períodos diferentes que, após somados comprovem dois anos (ou 24 meses) de prestação de serviços de natureza compatível com o objeto do certame.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A licitante juntou como documentação de qualificação técnica os seguintes documentos:

Atestado - Jaboti – EDUCAÇÃO; 02 postos

Atestado - Jaboti – SAÚDE; 11 postos

Atestado – Jacarezinho; 18 postos

Atestado – Tomazina; 02 postos

Observa-se que ambos atestados apresentados que foram emitidos pelo município de Jaboti/PR fazem referência ao mesmo contrato (95/2023), contrato que teve o início de sua vigência em 14/08/2024 e com vigência de um ano, findando em 13/08/2025¹.

Isso posto, os atestados Atestado - Jaboti – EDUCAÇÃO; e Atestado - Jaboti – SAÚDE; comprovam **4 (quatro) meses** completos de execução no período de 14/08/2024 à 10/01/2025 (data de abertura da sessão da presente licitação), contudo, considerando o documento enviado pela recorrida em anexo as suas contrarrazões (anexo I das contrarrazões) que indica outro contrato com outra validade,

CLAUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA DA ATA

O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 meses a partir da data da sua assinatura, em 19/04/2024, encerrando-se em 18/04/2025. (Grifo nosso)

Datas que se consideradas comprovariam **08 (oito) meses** completos de execução, no período de 19/04/2024 à 10/01/2025 (data de abertura da sessão da presente licitação) vale ressaltar que apenas foi apresentado o contrato como anexo as contrarrazões, sem emissão de atestado de capacidade técnica para comprovação da execução.

Ainda nesse sentido, o atestado apresentado com nome "Atestado – Tomazina" emitido pela CASA LAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL, teve o início de sua vigência em 08/12/2023, recebendo um aditivo de prazo em 07/12/2024 com a prorrogação do referido contrato até 31/01/2025².

¹ Informação obtida através de diligência realizada no site do município de Jaboti. A consulta realizada segue em anexo a este despacho.

² Informação obtida através de diligência realizada no site do Consórcio Intermunicipal Serviço Socioassistencial Casa Lar. A consulta realizada segue em anexo a este despacho



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Com isso, comprova-se a execução **13 (treze) meses** completos no período de 08/12/2023 à 10/01/2025 (data de abertura da sessão da presente licitação).

Para o atestado apresentado com o nome "Atestado – Jacarezinho" não foi possível, mesmo em sede de diligência ao site da prefeitura de Jacarezinho/PR, verificar as datas de vigência e execução da contratação, logo, por ora fica desconsiderado o presente atestado até que fique comprovado seu prazo de execução/validade por meio da apresentação do contrato firmado com o Município.

Findo isso, verificam-se as disposições trazidas pelo instrumento convocatório quanto à apresentação de documentos Qualificação Técnico-Operacional;

8.27. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.28. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.28.1. **Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes**, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos; **(grifo nosso)**

8.28.2. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

Portanto, resta claro que, **não é admitida a soma de atestados apresentados num mesmo período de tempo**, logo, ficam desconsiderados os atestados emitidos pelo Município de Jaboti/PR **para fins de comprovação do item 8.28.1** do instrumento convocatório, considerando que a empresa apresentou atestado emitido pelo Consórcio Intermunicipal Serviço Socioassistencial Casa Lar que já compreende tal período.

Mesmo que seja ofertada oportunidade para que a empresa apresente atestados que tenham sua execução anterior à data de 08/12/2023 para que sejam somados aos 13 meses já comprovados com o atestado apresentado não são suficientes para comprovação de dois anos de experiência de acordo com o solicitado em edital, considerando que a empresa foi constituída em 16/01/2023.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

1. a.1) quanto a argumentação trazida pela recorrida para a exigência de comprovação de dois anos de prestação de serviços.

A licitante recorrida apresentou em suas contrarrazões recursais que as exigências trazidas pelo edital no que diz respeito a tempo de execução de contrato anterior são exacerbadas, devendo ser considerado apenas 50% do objeto a ser contratado para comprovação de capacidade técnica da empresa.

Vale ressaltar ainda que durante a sessão não é o momento oportuno para que sejam contestadas as exigências editalícias nesse sentido, tal contestação deve ser feita seguindo os preceitos do edital, conforme dispõem o item 10 e seguintes do presente instrumento convocatório, fato esse que não foi realizado pela recorrida, sujeitando-se as condições de participação da presente licitação a partir do momento do cadastro da proposta de preços.

Em outras palavras, não tendo havido impugnação ao instrumento convocatório, de rigor o cumprimento das disposições do edital, pena de violação ao princípio da vinculação ao mesmo (art. 5º da Lei n.º 14.133/2021). Isto porque a alteração das regras, nesse momento, configuraria privilégio vedado em favor da recorrida. Ora, se desde o início fosse admitida a comprovação de experiência anterior pelo período mínimo de 06 (seis) meses, certamente o universo de licitantes seria maior. Haveria, no caso, infração ao princípio da isonomia.

Por isso mesmo, não há que se falar na adoção do formalismo moderado no caso. Se é certo que a licitação destina-se a obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, pelo que pequenas falhas e irregularidades devem ser relevadas, também o é que destina-se a assegurar a todos os potenciais licitantes tratamento isonômico.

Por fim, de se ter em mente que a fixação do período mínimo de 2 (dois) anos não é excessiva. Embora o edital preveja que a contratação inicial terá vigência inicial de 01(um ano), o objeto é enquadrado como serviço contínuo, havendo expressa previsão da possibilidade de prorrogação por, até, 10 (dez) anos. Neste sentido, tendo em conta o risco de eventual responsabilização subsidiária no caso de inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte da futura contratada, se revela de um todo prudente e razoável se exigir a comprovação da anterior execução satisfatória de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

objeto similar pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, que não necessariamente tem de ser contínuos, mas se referir a períodos distintos.

1. b) utilização de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) incompatível com objeto da licitação.

Alegam as recorrentes que a recorrida apresentou CCT incompatível com a categoria a ser contratada pelo certame em epigrafe, ofertando salário base inferior ao estabelecido no instrumento convocatório ferindo o princípio da isonomia, beneficiando-se em relação aos demais licitantes.

A empresa recorrida apresenta em suas contrarrazões fundamentos superficiais referentes aos questionamentos supracitados, informando que possui legitimidade para utilização da CCT por ela utilizada em sua planilha de composição de custos;

(...)para verificar que a empresa TENET possui o CNAE 85.50-3-02 – Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares, o que legitima plenamente sua atuação e a aplicação da CCT correspondente. (...)

Cabe ressaltar que o instrumento convocatório traz a seguinte redação quanto da utilização da CCT disponibilizada em anexo e utilizada para a composição dos custos do referido certame;

6.7. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, informa-se que foram utilizados os seguintes acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração:

6.7.1. Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026 – Número de Registro no MTE: PR000232/2024;

6.7.2. O(s) sindicato(s) indicado(s) no subitem acima não é (são) de utilização obrigatória pelos licitantes, mas, ao longo da execução contratual, sempre se exigirá o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas adotados por cada licitante/contratado. (Grifo nosso)

Logo, a utilização da CCT apresentada pela recorrida não é proibida, tampouco motivo para desclassificação da proposta de preços, considerando a possibilidade de utilização de convenção diferente da utilizada para elaboração dos valores de referência.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Como mencionado anteriormente, a licitante recorrida alega que a mesma possui legitimidade para utilização da CCT por ela apresentada, considerando que possui CNAE relativo a atividade econômica registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

Nesse contexto, levando em conta que é responsabilidade da empresa escolher a CCT à qual se vincula e estruturar sua formação de preços conforme essa Convenção, entende-se que não é função da Administração questionar se a empresa realmente pode ou deve seguir essa Convenção Coletiva ou se deveria aderir a outra.

A cada licitante, conforme o seu enquadramento sindical, incumbe elaborar sua proposta em conformidade com o instrumento normativo coletivo que lhe seja aplicável, e indicá-lo para que a Administração possa verificar a viabilidade da oferta.

É cediço o entendimento do TCU para matérias similares;

(...), o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas.

Feito esse registro necessário, conclui-se que, conforme exposto anteriormente, **a desclassificação da empresa RCS por ter oferecido proposta de preços fundada em norma coletiva diversa da adotada pela Agência foi irregular. (grifo nosso)**

(Trecho do voto do Min. Bruno Dantas no Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário).

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

(Enunciado do Acórdão nº 2.101/2020-Plenário)

Resta claro que cabe a administração verificar somente a conformidade daquilo que é apresentado pela planilha de composição de custos e garantir que a licitante cumpra com os acordos, dissídios ou convenções coletivas adotadas, devendo a licitante participante apresentar CCT conforme atividade sindical a qual se enquadra.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Frisa-se ainda que a atividade econômica preponderante exercida pela empresa **não necessariamente** é aquela mencionada como sendo atividade principal no cartão CNPJ.

Destaca-se ainda que o fato da atividade apresentada pela licitante ser ou não preponderante/principal resulta diretamente no recolhimento à Previdência Social chamado de Risco Ambiental do Trabalho (RAT), o que **não está** vinculado ao presente certame, logo se torna irrelevante para o que é discutido no presente despacho.

1. b.1) Não preenchimento de todos os itens na planilha de custos.

Alega ainda a recorrente em suas razões recursais que a licitante declarada vencedora do certame deixou de apresentar os custos de todos os itens referentes ao uniforme solicitado pelo item 5.13 e subitens seguintes do Anexo I – Termo de referência.

Em nova verificação a planilha de composição de custos da licitante verificou-se que a mesma deixou de cotar os valores para os seguintes itens:

- a) touca sanfonada com elástico
- b) máscaras descartáveis
- c) luvas de vinil
- d) calça de brim
- e) avental

Quanto ao preenchimento da planilha de composição de custos o instrumento convocatório traz a seguinte redação;

6.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

Verifica-se portanto que, mesmo que preenchida de forma incompleta a planilha de composição de custos, não é por si só motivo suficiente para



Município de Mercedes

Estado do Paraná

desclassificação da licitante, considerando que a licitante pode fazer ajuste da sua planilha sem que haja majoração dos valores inicialmente informados.

Contudo, ainda que intimada sobre as razões de recurso que questionavam este ponto a licitante recorrida deixou de apresentar contrarrazões para o ponto impugnado.

1. c) Relação de contratos assinados.

Alega ainda a recorrente que a licitante ora recorrida deixou de informar na declaração de compromissos assumidos (Item 8.23 do Anexo I – Termo de Referência) todos os contratos firmados por ela.

A recorrida traz em suas contrarrazões que apresentou apenas os contratos que estavam vigentes na data da apresentação da proposta de preços, conforme as disposições do edital.

Nota-se portanto, que a empresa ora recorrida encontra-se em acordo com aquilo que é regido pelo edital, apresentando também documentos e justificativas referentes aos subitens 8.23.1 e 8.23.2, não devendo prosperar as razões recursais apresentadas para este item.

2. considerações finais

Diante do exposto, apreciados os pontos manifestados nas razões e contrarrazões recursais, ficam conhecidos os recursos apresentados pelas licitantes **FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS** e **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.**

E, considerando a materialidade apresentada nas razões recursais o presente despacho tem caráter reformador, dando provimento parcial aos recursos apresentados quanto à:

1. a) Apresentação de documentos inerentes a qualificação técnica:

1. b.1) Não preenchimento de todos os itens na planilha de custos.

Para o item **1. a)**, conforme demonstrado anteriormente a licitante não atendeu a exigência mínima de Qualificação Técnico-Operacional, mais precisamente para o item 8.28.1, comprovando apenas 13 meses de experiência, considerando ainda o fato

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR
e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

de que se sujeitou participar do edital tendo conhecimento das disposições para habilitação técnica.

Conforme o já exposto, mesmo que ofertado a empresa para que complemente a documentação com atestados que tenham sua execução anterior à data de 08/12/2023, ou que apresente o contrato emitido pela prefeitura de Jacarézinho/PR para que se verifique a vigência e o prazo de execução do contrato para que sejam somados aos 13 meses já comprovados com o atestado apresentado, esses não serão suficientes para comprovar os 24 meses, haja vista que a constituição da empresa se deu no dia 16/01/2023, completando dois anos de existência em momento posterior a abertura da sessão pública do presente certame.

Deste modo, a **Inabilitação** da empresa **TENET SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** é medida que se impõe, haja vista que a mesma deixou de apresentar documentação técnica de acordo com o que está previsto no edital, em específico no item 8.28.1 do Anexo I – Termo de Referência.

Para o item **1. b.1)** levando em consideração as disposições do item 6.13 e seguintes do presente edital não seria o caso de desclassificação da licitante. Nesse mesmo sentido é consolidado o entendimento com o Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara do TCU, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo**, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2.

Contudo, deve se observar que mesmo que ofertada oportunidade para que a licitante retifique sua planilha de custos incluindo os itens faltantes, a mesma esbarra nas exigências de habilitação, estando impossibilitada de seguir no certame, desta feita, ofertar prazo para que a licitante adequasse sua planilha seria apenas desperdício de tempo.

Por fim, em face do exposto, conheço o recurso interposto pelas recorrentes e exerço o juízo de retratação com a inabilitação da licitante **TENET SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** por não cumprir com todos os requisitos de habilitação, e



Município de Mercedes

Estado do Paraná

respeitando o princípio do duplo grau de jurisdição encaminho o procedimento à autoridade competente para decisão de mérito e demais procedimentos.

Mercedes-PR, 28 de janeiro de 2025

JAQUELINE

STEIN:04079483929

Assinado de forma digital por JAQUELINE STEIN:04079483929
Dados: 2025.01.28 08:46:59 -03'00'

Jaqueline Stein

PREGOEIRA

FELIPE KAUAN WEBER:09057591928

Assinado de forma digital por FELIPE KAUAN WEBER:09057591928
Dados: 2025.01.28 08:53:46 -03'00'

Felipe Kauan Weber

Membro da Comissão de Contratação

Portaria 170/2023



RELAÇÃO DE CONTRATOS

Página: 23 / 585

Exercício: 2024 Contrato: 000093

Início Vigência	Final Vigência	Fornecedor	Valor Atualizado
05/08/2024	04/08/2025	14931-4 T.M.T INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA	476,00

Licitação	Exercício	Modalidade
0000015	2024	Pregão

Súmula

aquisição de utensílios.

Exercício: 2024 Contrato: 000094

Início Vigência	Final Vigência	Fornecedor	Valor Atualizado
05/08/2024	04/08/2025	14927-6 SC INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESS LTDA	693,90

Licitação	Exercício	Modalidade
0000015	2024	Pregão

Súmula

aquisição de utensílios

Exercício: 2024 Contrato: 000095

Início Vigência	Final Vigência	Fornecedor	Valor Atualizado
14/08/2024	13/08/2025	14427-4 TENET SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA	347.412,46

Licitação	Exercício	Modalidade
0000050	2023	Pregão

Súmula

Prestação de serviços tercerizados para fornecimento de mão de obra de auxiliares de serviços gerais

Atos contratuais:

Código	Tipo do ato	Tipo do aditivo	Data do ato	Nova data término	Valor
1	Reajuste		15/08/2024	13/08/2025	59.172,96
2	Aditivo	Valor	06/11/2024	13/08/2025	44.639,50

Exercício: 2024 Contrato: 000096

Início Vigência	Final Vigência	Fornecedor	Valor Atualizado
19/08/2024	15/05/2025	14970-5 AVG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	40.582,80

Licitação	Exercício	Modalidade
0000034	2024	Pregão

Súmula

Contratação de empresa especializada no fornecimento e implantação de meio fio de concreto tipo 3 (pré-moldado), para atender as necessidades da

Atos contratuais:

Código	Tipo do ato	Tipo do aditivo	Data do ato	Nova data término	Valor
1	Aditivo	Valor	12/11/2024	31/12/2024	4.582,80
2	Aditivo	Prazo	01/01/2025	15/05/2025	

Exercício: 2024 Contrato: 000097

Início Vigência	Final Vigência	Fornecedor	Valor Atualizado
21/08/2024	12/05/2025	14976-4 SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI	45.800,00

Licitação	Exercício	Modalidade
0000003	2024	Processo inexigibilidade

Súmula

Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Educacionais para oferta de Oficina de Robótica para atuar no Ensino Integral da

Atos contratuais:

Código	Tipo do ato	Tipo do aditivo	Data do ato	Nova data término	Valor
1	Aditivo	Prazo	31/12/2024	12/05/2025	

Exercício: 2024 Contrato: 000098

Início Vigência	Final Vigência	Fornecedor	Valor Atualizado
23/08/2024	30/04/2025	6161-1 VALE CONFEITARIA LTDA	3.799,42

Licitação	Exercício	Modalidade
0000032	2024	Pregão

Súmula

Aquisição de Gêneros alimentícios de padaria e panificadora em geral, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Jaboti/PR

RELAÇÃO DE CONTRATOS

EXERCÍCIO: 2023

Página: 1 / 1

Exercício: 2023 **Contrato: 000001**

Início Vigência	Final Vigência	Fornecedor	Valor Atualizado
22/08/2023	31/12/2023	176-7 ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR - COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA	4.504,39

Licitação	Exercício	Modalidade
0000002	2022	Pregão

Súmula

Aquisição de material de higiene e limpeza e gêneros alimentícios.

Exercício: 2023 **Contrato: 000002**

Início Vigência	Final Vigência	Fornecedor	Valor Atualizado
22/08/2023	31/12/2023	121-0 VANDERLEI CURAN JUNIOR	3.197,29

Licitação	Exercício	Modalidade
0000002	2022	Pregão

Súmula

Aquisição de material de higiene e limpeza e gêneros alimentícios.

Exercício: 2023 **Contrato: 000003**

Início Vigência	Final Vigência	Fornecedor	Valor Atualizado
22/08/2023	31/12/2023	140-6 J. M. AZEVEDO MERCEARIA - EIRELI	43.493,27

Licitação	Exercício	Modalidade
0000002	2022	Pregão

Súmula

Aquisição de material de higiene e limpeza e gêneros alimentícios.

Exercício: 2023 **Contrato: 000004**

Início Vigência	Final Vigência	Fornecedor	Valor Atualizado
08/12/2023	31/01/2025	210-1 LES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	75.600,00

Licitação	Exercício	Modalidade
0000001	2023	Pregão

Súmula

Contratação de empresa para prestação de serviço para a terceirização de 2 (dois) profissionais Auxiliares de Serviços Gerais

Atos contratuais:

Código	Tipo do ato	Tipo do aditivo	Data do ato	Nova data término	Valor
1	Aditivo	Prazo e Valor	07/06/2024	07/12/2024	37.800,00
2	Aditivo	Prazo	07/12/2024	31/01/2025	

Exercício: 2023 **Contrato: 000005**

Início Vigência	Final Vigência	Fornecedor	Valor Atualizado
18/12/2023	17/12/2024	51-5 INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA	6.000,00

Licitação	Exercício	Modalidade
0000007	2023	Processo dispensa

Súmula

Contratação de empresa para abertura de Concurso Público Para Monitor Social